



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024
PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 - Seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo **Sr. DIOGO DE CASTRO** (Impugnante), inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina sob o nº 34.196, com escritório profissional na Av. Pedro Zapelini, 1790 - Galeria Turin – Sala 06 - Oficinas, Tubarão/SC, CEP 88701-481.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se **Sr. DIOGO DE CASTRO**, tempestivamente, requerendo a impugnação do Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024** - Seleção através de Pré-qualificação.

Face tal aspecto, constam, as razões apresentadas abaixo pela Impugnante.

II. DAS RAZÕES

Resumidamente, é contestado os critérios de avaliação para pontuação, previstos no item 9.5.6, afirmando que:

- 1) os critérios pontuáveis não possuem relação direta com a qualificação técnica exigida no chamamento;
- 2) é descabida concessão de pontuação extra consignada nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do item 9.5.6. do Edital;
- 3) subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do item 9.5.6. do Edital, eis que extrapolam a limitação legal;
- 4) os subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do item 9.5.6. do Edital proporciona vantagem indevida às empresas que compõe grandes grupos econômicos;
- 5) inexplicável e inconcebível a atribuição de pontuação de qualificação técnica conforme previsto no subitem 4 do item 9.5.6. do Edital, qual exige a comprovação de atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 10 (dez) indicadores de desempenho em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
- 6) os subitens 6, 7 e 8 novamente beneficiam licitantes de grande porte em detrimento de outras empresas com iguais condições técnicas de executar os serviços de Verificação Independente, concedendo pontuação extra para aquelas licitantes que já

possuam outros contratos de verificação, o que da mesma maneira acaba por exceder o limite restritivo do Parágrafo Primeiro do Artigo 67 da Lei 4.1333/2021;

7) Por fim, ressalta-se que a pontuação criada no item 9.5.6. Edital de Chamamento não está prevista no Anexo 12 do Edital de Concessão n. 04/2024.

A recorrente solicita que o Edital a exclusão e/ou adequação das exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 1, 2, 3, 4, e, 7 e 8 do item 9.5.6.

III. DO JULGAMENTO

O Agente de Contratação com a Equipe de Apoio recebeu a impugnação e encaminhou para análise do BRDE, instituição contratada para a prestação de serviços técnicos de apoio, avaliação, estruturação e implementação de projetos visando à concessão dos serviços públicos, ou de uso de bem público, consistente em Parceria Público Privada destinada à delegação à iniciativa privada da modernização, expansão, otimização, gestão, operação, conservação e manutenção dos serviços de Iluminação Pública e demais serviços acessórios do município, por meio do regime de concessão administrativa (“PPP Administrativa”) – Concorrência nº 04/2024, que assim se manifestou:

“A escolha do chamamento público como meio de seleção para a contratação do Verificador Independente, conforme definido no Anexo 12 do Contrato de Concessão oriundo da Concorrência nº 04/2024, se fundamenta na busca por transparência e seleção da empresa mais qualificada para apoiar a fiscalização da concessão. Diferentemente de um processo licitatório convencional, que tem como objetivo selecionar uma proposta com base em critérios de menor preço ou vantajosidade econômica, o chamamento público busca coletar propostas de empresas qualificadas e avaliar a capacidade técnica e a experiência dos participantes.

A pré-qualificação prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 tem finalidade semelhante ao chamamento público, pois visa identificar previamente as empresas que possuem as qualificações necessárias para prestar o serviço, garantindo que apenas os proponentes com capacidade técnica adequada possam participar das etapas seguintes, contribuindo para uma contratação mais eficiente e adequada ao interesse público. Isso é essencial para garantir que a empresa escolhida tenha o nível de especialização necessário para desempenhar suas funções de maneira eficaz e independente.

É importante diferenciar o conceito de chamamento público do processo licitatório. Enquanto a licitação tem por objetivo assegurar a ampla concorrência, promovendo a participação do maior número possível de interessados para garantir a proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, o chamamento público visa identificar e qualificar empresas que possuam experiência e capacitação técnica específicas para a prestação de determinado serviço. Assim, no chamamento público, o foco não é a competição ampla e irrestrita, mas sim a seleção de empresas especializadas que atendam aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, com ênfase na qualidade do serviço e na adequação ao interesse público.

No caso da contratação do Verificador Independente, o objetivo é de encontrar uma empresa ou conjunto de empresas que melhor atendam às necessidades específicas da concessão em termos de competência técnica, experiência comprovada e capacidade de garantir a qualidade e a conformidade na execução do contrato. A função do Verificador Independente é atuar como um auditor externo que monitora a execução dos serviços e garante que a concessionária esteja cumprindo suas obrigações de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos no contrato. Esse papel exige imparcialidade e autonomia, e o chamamento público permite assegurar que esses atributos sejam atendidos, garantindo que a empresa contratada tenha a qualificação necessária para lidar com as particularidades do contrato.

Ao realizar o chamamento público com critérios de qualificação técnica rigorosos, busca-se assegurar que o Verificador Independente não apenas conheça a natureza dos serviços da concessão, mas também tenha experiência comprovada em projetos semelhantes. Isso proporciona um ganho de eficiência, uma vez que a empresa que conhece bem os desafios técnicos e operacionais envolvidos pode oferecer uma fiscalização mais eficiente e precisa, agregando valor ao processo de concessão. Essa abordagem, portanto, alinha o interesse público à necessidade de garantir uma fiscalização de alta qualidade e a transparência na execução do contrato, beneficiando tanto o poder concedente quanto a sociedade como um todo.

1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

As exigências apresentadas no item 9.5.6 do edital têm estrita relação com os critérios objetivos e claros definidos no Anexo 12 do Contrato de Concessão referido, veja-se:

“Para ser contratado, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá comprovar ter executado serviços de características semelhantes em empreendimentos ou projetos compatíveis com o objeto da



CONCESSÃO, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome proponente, que comprovem:

I. Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública por período igual ou maior a 24 (vinte e quatro) meses;

II. Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP e/ou concessões, cujo valor do contrato igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do VALOR DO CONTRATO da CONCESSÃO.

III. Ter atuado na elaboração de projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública com quantitativo mínimo de 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação pública;

IV. Ter atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 10 (dez) indicadores de desempenho em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSÃO.

V. Ter atuado na aferição de indicadores de desempenho de sistema de telegestão em rede de iluminação pública composta por, no mínimo, 2.700 (dois mil e setecentos) pontos de iluminação pública com equipamentos de telegestão.

VI. Ter atuado em serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica de verificação independente em contratos de Concessão Comum ou Parceria Público-Privada, pelo prazo mínimo de 12 meses, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSÃO.

VII. Ter atuado em projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de parceria público-privada ou concessão comum, cujo valor contratual seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO da CONCESSÃO.

VIII. Ter atuado no desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação para monitoramento de contratos de parceria público-privada ou concessão comum, com utilização de Business Intelligence, contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho e análise de vulnerabilidade em ambientes de tecnologia da informação, cujo valor

de contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSÃO.”

Assim sendo, os critérios e níveis de pontuação observados neste Edital de Chamamento Público nº 01/2024 apenas replicam os valores dispostos no referido Anexo. Tratam-se de critérios claros e objetivos a fim de selecionar um prestador de serviço com competência técnica e experiência comprovada na função. As exigências para qualificação e pontuação observam o limite recomendado no art. 67 da Lei 14.133, ressalvada a pontuação adicional para os licitantes que comprovarem experiência além da mínima solicitada, com o intuito final de selecionar prestador de serviço com vasta experiência neste serviço.

Cabe salientar que a referida Concessão foi analisada pela corte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se manifestou favorável ao projeto em tela e suas condições, considerando inclusive o disposto no Anexo 12 ao Contrato de Concessão. A exigência destas condições mínimas para seleção ou contratação do Verificador Independente constituem boas práticas na lida de projetos deste porte (estando, inclusive, presente na maioria dos contratos de concessões similares no País), onde é essencial e inestimável a presença de uma entidade qualificada para garantir o correto cumprimento do contrato e a prestação de serviço ao ente público e à população beneficiária do serviço público concedido.

Também cabe apontar que o Anexo 8 ao Contrato de Concessão lista os 21 indicadores a serem mensuráveis, quais sejam:

- 1. Indicador de Conformidade da Caracterização da Localização (ICL)*
- 2. Indicador de Conformidade da Potência Total (ICPT)*
- 3. Indicador de Conformidade das Demais Informações do CADASTRO (ICIC)*
- 4. Indicador de Conformidade de ILUMINAÇÃO ESPECIAL (ICE)*
- 5. Indicador de Funcionamento de ILUMINAÇÃO ESPECIAL (IFE)*
- 6. Indicador de Pontos Apagados Durante o Dia (IPAD)*
- 7. Indicador de Pontos Aceso à Noite (IPAN)*
- 8. Indicador de Disponibilidade dos Dados do SISTEMA DE TELEGESTÃO (IDST)*
- 9. Indicador de Disponibilidade das Funcionalidades do SISTEMA DE TELEGESTÃO (IDFST)*
- 10. Indicador da Disponibilidade da Central de Atendimento (IDCA)*
- 11. Indicador do Tempo de Espera (ITE)*
- 12. Indicador de Cumprimento dos Prazos de Operação e Manutenção (ICPOM)*
- 13. Indicador de Cumprimento da Programação das Podas de Árvores (ICPPA)*



14. *Indicador da Conformidade do Tratamento e Descarte de Materiais (ICDM)*
15. *Indicador da Conformidade da Gestão da Qualidade dos SERVIÇOS (ICGQ)*
16. *Indicador da Conformidade da Gestão Ambiental (ICGA)*
17. *Indicador da Conformidade dos Relatórios de Execução de Serviços (ICRES)*
18. *Indicador da Conformidade do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES (ICRTI)*
19. *Indicador da Transparência da PPP (ITPPP)*
20. *Índice de Atualização do CADASTRO junto à Distribuidora (IACD)*
21. *Indicador de Eficientização (IE)*

De forma que a requisição de aferição de 10 indicadores (menos de 50% dos 21 indicadores presentes) disposta no Anexo 12 ao Contrato de Concessão e, por consequência, os requisitos técnicos de qualificação deste edital de chamamento em tela, estão aderentes ao Art. 67 da Lei 14.133.

1. DA UTILIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO COM PREÇO FIXADO NO EDITAL

Trata-se de condição expressa no Contrato de Concessão e seus anexos, devidamente analisada pelo TCE/RS como parte do processo licitatório de concessões e PPPs conforme disposto na Resolução 1157/2022 desta Corte.

O Município apresentou, dentro deste processo e como parte dos estudos referenciais para encaminhamento da concessão administrativa referida, a pesquisa e planilha de preços para fundamentação do valor a ser pago a título dos serviços de verificação independente, tomando como base os custos de homem-hora para a correta e diligente realização do serviço, com vias de garantir o fiel cumprimento do Contrato de Concessão e a aferição completa dos indicadores de desempenho previstos em contrato.

Cabe ressaltar que a contratação e pagamento do verificador independente nestes termos será feita diretamente pela Concessionária, como visto no Anexo V – Minuta de Contrato, e sabidamente com a concordância da mesma, dadas as condições impostas no edital e anexos da Concorrência Administrativa para a Concessão dos Serviços. Também salienta-se a condição inclusa no Edital de Concessão e Anexos de ajuste no valor do pagamento do verificador independente como forma de refletir possíveis deságios em favor

do erário com a diminuição proporcional do valor a pagar pelos serviços de verificação independente.

A adoção de um valor fixo de pagamento pelos serviços de verificação independente deriva de uma preocupação da administração em prezar pelo zelo ao patrimônio público e por um serviço de qualidade para a população.

Partindo-se da premissa que a seleção do prestador de serviço de verificação independente deve ser norteadada por critérios técnicos, visando elevar a qualidade do serviço prestado o valor do Verificador Independente foi estabelecido como um montante fixo, previamente determinado no edital, definido com base em estudos de custos diretos e indiretos para a prestação do serviço de verificação. Ao priorizar a busca por qualificação em detrimento do preço, é possível minimizar diversos riscos associados à governança contratual e reforçar o princípio de que, por meio de um monitoramento eficaz pelo Verificador Independente, garante-se a continuidade de um serviço de alta qualidade prestado pela concessionária para toda a população.”

Passamos à decisão.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pelo **Sr. DIOGO DE CASTRO**.

Santa Maria, 18 de outubro de 2024.